

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2020

Altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no tipo previsto no caput.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende alterar a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no crime contra a flora previsto no art. 38-A: “destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última tanto para análise de mérito quanto para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Comparativamente à área coberta pelos demais biomas brasileiros, o Pantanal é considerado o menor bioma do País em extensão, cobrindo apenas de 1,8% do território do País. O bioma, entretanto, é considerado uma área prioritária para conservação, dada a expressiva diversidade de espécies nos diversos grupos biológicos.

As características do Pantanal revelam a grande influência biogeográfica dos biomas vizinhos, como o Cerrado a leste, a Amazônia ao norte e o Chaco a sudoeste. Dentre o mosaico de ecossistemas que formam a planície pantaneira, também são observadas espécies típicas da Mata Atlântica, e até mesmo da Caatinga. O Pantanal compreende, portanto, um vasto ecótono, uma zona de transição entre os demais biomas, que favorece a diversidade biológica.

Entretanto, apesar da fragilidade e relevância de sua biodiversidade, apenas 4,68% do território do bioma Pantanal encontram-se protegidos por unidades de conservação (UCs), dos quais 2,92% correspondem a UCs de proteção integral e 1,77% a UCs de uso sustentável.¹ Além disso, a falta de uma legislação específica de proteção e manejo, baseada no conhecimento científico, deixa o bioma exposto à inúmeras ameaças à sua integridade ecológica.

Nas últimas décadas, o Pantanal vem sofrendo agressões praticadas não somente na planície, mas também nos planaltos adjacentes. Dentre as ameaças provenientes de atividades humanas dentro da Planície destacamos as modificações na hidrologia, a introdução descontrolada de espécies exóticas e invasoras, e a destruição de macrohabitats essenciais, por exemplo o desmatamento de capões e cordilheiras e outras áreas florestadas.

O projeto ora em apreciação objetiva ampliar a proteção do Pantanal e foi proposto num momento crítico para a própria continuidade da

¹ MMA. "Painel Unidades de Conservação Brasileiras". Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYjBiYzFiMWMtZTNkMS00ODk0LWI1OGItMDQ0NmUzNTQ4NzE4IiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBiNyJ9> Acessado em 10/9/2024.



existência do Bioma: o Pantanal está enfrentando desde 2019 o período mais seco das últimas quatro décadas e a tendência é que 2024 tenha a pior crise hídrica já observada no bioma.² Os dados levantados na nota técnica publicada pelo WWF revelam que o Pantanal não teve período de cheia em 2024: nos primeiros quatro meses do ano, quando deveria ocorrer o ápice das inundações, a média de área coberta por água foi menor que a do período de seca do ano passado.

A seca extrema traz consigo outras ameaçadas à planície pantaneira, como o avanço descontrolado dos incêndios florestais sobre o bioma. O número de focos de incêndios no Pantanal neste ano já supera o registrado no mesmo período de 2020, ano recorde de queimadas em todo o bioma. As queimadas nos seis primeiros meses de 2024 já são 8% maiores em comparação com 2020. No ano de 2020, até então o pior ano para o Pantanal, cerca de 26% do bioma foi consumido pelo fogo.

É evidente, portanto, a relevância e urgência da proposta em apreciação, que aumenta a proteção concedida à vegetação nativa do Pantanal ao incluí-lo na tipificação do crime contra a flora previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/1998.

Esclarecemos, entretanto, que acolhemos o teor de nota técnica apresentada a esta Relatoria pela Embrapa Pantanal, que destaca a diferença entre processos ecológicos, fitofisionomias e uso e ocupação do solo na Mata Atlântica e no Pantanal, bem como a extrema dificuldade de se definir o que constituiria estágio médio ou avançado de regeneração da vegetação naquele Bioma. Por este motivo, optamos por apresentar novo Substitutivo, inserindo o artigo 38-B, que tipifica crime contra flora específico para o Pantanal, visando evitar controvérsias, insegurança jurídica ou uso indevido dos termos da lei.

² WWF. 2024. "Nota Técnica: Alerta precoce para mitigar impactos da seca do Pantanal." Disponível em: <https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/0107-nota-tecnica---crise-hidrica.pdf> Acessado em 9/9/2024.



Dada a relevância da proposta para a conservação do Pantanal, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.906, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605 de 1988 para
tipificar crime de supressão ou
descaracterização do Bioma Pantanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a
vigorar acrescida do seguinte artigo 38-B:

“Art. 38-B. Suprimir vegetação nativa florestal, savânica ou
campestre do bioma Pantanal, utilizá-la com infringência das
normas de proteção ou alterar sua densidade e estrutura
natural em função de ação humana direta ou indireta, sem
licença dos órgãos competentes.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas
as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida
à metade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

